

A nova Constituição

Egídio cita Tancredo e dá 4 anos para Sarney para Sarney



Egídio teme vazio de poder

Após a promulgação da Constituição, se não for convocado o pleito presidencial para 15 de novembro de 1988, entraremos em um profundo e perigoso vazio de poder. O processo poderá se tornar incontrolável e poderemos entrar em fase de grandes turbulências.

A afirmação está contida no parecer do deputado Egídio Ferreira Lima (PMDB-PE), relator da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, ao justificar porque ficou em quatro anos a duração do mandato do presidente José Sarney.

Lembrando os reiterados compromissos do ex-presidente Tancredo Neves com o mandato de quatro anos, o parlamentar pernambucano fez questão de afirmar que em sua posição não existe qualquer ranço pessoal contra Sarney: "E fundamen-

tal, contudo, que ele retorne as palavras que proferiu logo após a morte de Tancredo, quando disse que a ocruciar ser maior do que era. O momento e a Nação exigem que ele o faça". Em seu substitutivo, o relator institui ainda um regime parlamentarista formal, onde o presidente da República exercerá a chefia do Estado e o primeiro-ministro fica encarregado do Governo.

No capítulo do Poder Judiciário, transformo o Suoeremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, criou o Superior Tribunal de Justiça e tribunais regionais federais. Além disso, aquele Poder ganhou independência administrativa.

Já o Legislativo recupera todas as suas prerrogativas no projeto do relator, a começar pela capacidade de iniciativa em matéria financeira. A fixa-

ção do efetivo das Forças Armadas, o orçamento da União, a elaboração de planos de desenvolvimento e a criação de cargos públicos também ficam entregues ao Congresso. Mas a principal atribuição política do Parlamento será mesmo a de aprovar e derrubar gabinetes. Por maioria absoluta, a Câmara pode destituir total ou parcialmente o Governo. O primeiro-ministro será sempre um parlamentar.

O Poder Executivo, por sua vez, perde a capacidade de emitir decretos-leis. Em caso de "relevância e urgência", contudo, e desde que solicitado pelo primeiro-ministro, o presidente poderá adotar medidas provisórias que perderão a eficácia no prazo de trinta dias se não forem convertidas em lei pelo Congresso. Trata-se de outra prerrogativa importante para o Legislativo.

I - em quarenta e cinco dias, em cada uma das Casas; II - em quarenta dias, pelo Congresso Nacional. § 2º - Não havendo deliberação nos prazos do parágrafo anterior, o projeto será incluído na ordem do dia das sessões consecutivas e subsequentes, ocorrendo rejeição, se não for apreciado.

Art. 27 - O projeto de lei sobre matéria financeira será aprovado por maioria absoluta, devendo, sempre, conter a indicação dos recursos correspondentes. § 1º - O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Câmara revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Art. 29 - A Câmara, na qual tenha sido concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á ou solicitará ao Congresso Nacional a sua reconsideração, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

Art. 30 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser por escrito e conter o objeto de delegação, os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal nem a legislação sobre: I - organização do Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

Art. 31 - O Presidente da República é o chefe do Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, garantindo a unidade, a independência e o livre exercício das instituições nacionais. § 1º - É eleito para Presidente da República o brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 32 - É eleito para Presidente da República o brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos. § 1º - A eleição para Presidente da República será por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

Art. 33 - O candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos, é eleito. § 1º - Se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, proceder-se-á a nova eleição quarenta e cinco dias após a primeira, concorrendo, apenas, os dois candidatos mais votados que, por qualquer motivo, não tenham sido inviabilizados para a disputa.



Art. 34 - O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição. § 1º - O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 35 - O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo. § 1º - O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 36 - O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo. § 1º - O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 37 - Em caso de impedimento do Presidente da República, ou de vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 38 - A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pelo Congresso Nacional. § 1º - O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 39 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente: I - a existência da União; II - o livre exercício do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais dos Estados;

Art. 40 - Declarada procedente a acusação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções.

Art. 41 - O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, integrando-o todos os Ministros de Estado. § 1º - O Presidente da República presidirá o Conselho de Ministros, quando presente as suas reuniões.

Art. 42 - O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, integrando-o todos os Ministros de Estado. § 1º - O Presidente da República presidirá o Conselho de Ministros, quando presente as suas reuniões.

Art. 43 - A Câmara dos Deputados, decorridos seis meses de aprovação do Plano de Governo, ou a pedido, por iniciativa de um terço de seus membros e pelo voto da maioria absoluta, aprovará moção de desconfiança.

Art. 44 - A moção de desconfiança, a ser discutida e votada nos cinco dias subsequentes à sua apresentação, implicará na exoneração do Primeiro-Ministro e de todos os integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 45 - A moção de desconfiança, a ser discutida e votada nos cinco dias subsequentes à sua apresentação, implicará na exoneração do Primeiro-Ministro e de todos os integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 46 - Ao dissolver a Câmara dos Deputados, o Presidente da República convocará eleições pelo prazo não superior a sessenta dias, fixando a data de posse dos eleitos, de acordo com o artigo 42.

Art. 47 - Na mesma sessão legislativa, é vedada a iniciativa de mais de três moções de desconfiança. § 1º - O governo destituido responde pela administração até a posse do novo Conselho de Ministros.

Art. 48 - O Presidente da República não poderá dissolver a Câmara dos Deputados nos últimos seis meses de seu mandato, no primeiro e no último semestre da legislatura, ou durante a vigência do estado de alarme ou do estado de sítio.

Art. 49 - Ao dissolver a Câmara dos Deputados, o Presidente da República convocará eleições pelo prazo não superior a sessenta dias, fixando a data de posse dos eleitos, de acordo com o artigo 42.

Art. 50 - Na mesma sessão legislativa, é vedada a iniciativa de mais de três moções de desconfiança. § 1º - O governo destituido responde pela administração até a posse do novo Conselho de Ministros.

Art. 51 - O Presidente da República não poderá dissolver a Câmara dos Deputados nos últimos seis meses de seu mandato, no primeiro e no último semestre da legislatura, ou durante a vigência do estado de alarme ou do estado de sítio.

Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Relator: deputado Egídio Ferreira Lima

Art. 1º - O Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 2º - A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara. § 1º - O número de Deputados por Estado ou Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de sessenta Deputados.

Art. 4º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerá três Senadores, com mandato de oito anos. § 1º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

Art. 5º - Cada Senador será eleito com dois suplentes. § 1º - O Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os membros do Conselho de Ministros exercerão o Poder Executivo, sob a supervisão do Congresso Nacional.

Art. 6º - O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os membros do Conselho de Ministros. § 1º - O Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os membros do Conselho de Ministros exercerão o Poder Executivo, sob a supervisão do Congresso Nacional.

Art. 7º - Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Art. 8º - Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Art. 9º - Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

Art. 10 - Compete privativamente ao Senado Federal: I - julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

Art. 11 - Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Art. 12 - Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Art. 13 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 14 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 15 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 16 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 17 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 18 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 19 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 20 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 21 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 22 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 23 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 24 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 25 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 26 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 27 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 28 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 29 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 30 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 31 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 32 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 33 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 34 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 35 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 36 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 37 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 38 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 39 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 40 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 41 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 42 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 43 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 44 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 45 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;